



PROCESSO TC N.º 20091/20

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Maria Elisabete Paes da Silva
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02532/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20091/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Elisabete Paes da Silva, matrícula nº 160.066-4, ocupante do cargo de Perito Oficial Médico Legal, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 20091/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Elisabete Paes da Silva, matrícula nº 160.066-4, ocupante do cargo de Perito Oficial Médico Legal, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

A Auditoria em seu relatório inicial registrou a seguinte inconformidade: a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, fls. 18, não contempla o tempo de contribuição total da ex-servidora.

Após ser notificado, o gestor responsável apresentou defesa na qual destaca que: “a averbação de tempo de contribuição, realizado pela autarquia previdenciária, referente ao tempo cumprido em regime de RGPS se satisfaz pelo reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, cujo cômputo se dá para efeito de aposentadoria conforme o § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.”

A defesa entende que não existe a necessidade da emissão da CTC por parte do INSS, uma vez que durante todo o período trabalhado, o servidor contribuiu para o RPPS, conforme consta nas observações na Certidão de Tempo de Serviço. Anexa aos autos o Demonstrativo de Tempo de Contribuição informando todo o período de contribuição o qual o vínculo correto é o Regime Próprio.

A Auditoria entende que foi afastada a inconformidade apontada e conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0590 (fl. 34) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO